

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APELADO : JOEL CAPLUM
APELADO : VITORIA CAPLUM
APELADO : DEBORAH DINIZ DA COSTA
APELADO : SIMON CAPLUM
APELADO : MARA CAPLUM
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RELATÓRIO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

(RELATORA): O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito contra decisão prolatada pelo ilustrado Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos do Inquérito Policial 2007.38.00.008756-0, rejeitou a denúncia, na qual é imputada, a Joel Caplum, Vitória Caplum, Deborah Diniz da Costa, Simpom Caplum e Mara Caplum, a conduta tipificada no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c/c o art. 71 do CP, por terem ordenado 03 remessas de recursos financeiros ao exterior, entre agosto de 2000 e junho de 2001, por intermédio da sub-conta 'Lonton', mantida no 'JP Morgan Chase/NY', administrada pela empresa 'Beacon Hill Service Corporation', no valor total de US\$ 3.876,44 (três mil, oitocentos e setenta e seis dólares e quarenta e quatro centavos), e por manterem, no exterior, os mencionados ativos, sem informar tais fatos ao Banco Central do Brasil (fls. 102/105).

Sustenta, o recorrente, em síntese, que o presente procedimento teve início a partir de notícia de que a empresa O Clássico Jóias Ltda., administrada pelos recorridos, enviou para o exterior, no período de agosto/2000 a junho/2001, o equivalente a US\$ 3.876,44 de forma irregular, por meio da subconta Lonton, mantida no PJ Morgan Chase Bank, em Nova York, EUA, administrada pela empresa Beacon Hill Service Corporation, já conhecida por operar com recursos de origem suspeita e à margem da legislação.

Alega que, além de terem utilizado meios inidôneos para a transferência de recursos financeiros ao exterior, os recorridos não declararam à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil a manutenção do respectivo ativo financeiro fora do país, de forma a configurar a prática do crime de evasão de divisas, previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86.

Argumenta que uma norma de natureza administrativa, emitida pelo Banco Central, não tem o poder de alterar todo o alcance do tipo em questão; que, "independentemente do valor remetido e mantido no exterior, os recorridos estavam, sim, obrigados a informar suas operações ao BACEN e à Receita e, assim não fazendo, cometeram o delito de evasão de divisas".

Deduz não ser aplicável o princípio da insignificância ao caso dos autos e pede, a final, a reforma da decisão recorrida, com o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento do feito (fls. 102/105).

Nos mesmos autos, a fls. 107/110, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação contra a decisão prolatada pelo Juízo **a quo**, a fls. 93/96, que, no presente feito, indeferiu o pedido da quebra do sigilo de dados fiscais da empresa O Clássico Jóias Ltda, suposta ordenante de transferências bancárias no valor total de US\$ 3.876,44 (três mil, oitocentos e setenta e seis dólares e quarenta e quatro centavos), por meio da subconta "Lonton", em esquema operado pela empresa Beacon Hill Service Corporation junto ao JP Morgan Chase Bank, em Nova York.

Contra-razões ao Recurso em Sentido Estrito, a fls. 123/128, e ao recurso de Apelação, a fls. 129/133.

APELAÇÃO CRIMINAL 476997020104010000/MG

Recebido o recurso de Apelação (fl. 100) e contra-arrazoado, e mantida a decisão que rejeitou a denúncia (fl. 106), subiram os autos a esta Corte.

A PRR/1ª Região opina no sentido do não provimento dos Recursos em Sentido Estrito e de Apelação (fls. 136/142).

Determinada a autuação, em separado, da Apelação Criminal de fls. 107/110, com extração de cópia de todo o processo, tendo sido julgado, em 20/04/2010, apenas o Recurso em Sentido Estrito de fls. 102/105, ante a informação de fl. 145.

É o relatório.

Processo na Origem: 86247520074013800

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APELADO : JOEL CAPLUM
APELADO : VITORIA CAPLUM
APELADO : DEBORAH DINIZ DA COSTA
APELADO : SIMON CAPLUM
APELADO : MARA CAPLUM
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

VOTO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): Como visto do relatório, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito contra decisão prolatada pelo ilustrado Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, nos autos do Inquérito Policial 2007.38.00.008756-0, rejeitou a denúncia, na qual é imputada, a Joel Caplum, Vitória Caplum, Deborah Diniz da Costa, Simpom Caplum e Mara Caplum, a conduta tipificada no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c/c o art. 71 do CP, por terem ordenado 03 remessas de recursos financeiros ao exterior, entre agosto de 2000 e junho de 2001, por intermédio da sub-conta 'Lonton', mantida no 'JP Morgan Chase/NY', administrada pela empresa 'Beacon Hill Service Corporation', no valor total de U\$S 3.876,44 (três mil, oitocentos e setenta e seis dólares e quarenta e quatro centavos), e por manterem, no exterior, os mencionados ativos, sem informar tais fatos ao Banco Central do Brasil (fls. 102/106).

Há, nos autos, também recurso de apelação do MPF, contra a decisão de fls. 93/96, que indeferiu o pedido de requisição, à Receita Federal, de cópias das declarações de rendimentos da empresa O Clássico Jóias Ltda, relativas aos exercícios de 2001 e 2002 (fls. 107/110).

Como já assinalado, o Recurso em Sentido Estrito foi julgado na assentada de 20/04/2010, quando a Terceira Turma desta Corte, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso (fls. 150/160). O referido acórdão restou assim ementado:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL – CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL –ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86 – REMESSA E MANUTENÇÃO, NO EXTERIOR, DE ATIVOS FINANCEIROS EM VALOR INFERIOR AO EXIGIDO PARA APRESENTAÇÃO, AO BACEN, DE DECLARAÇÃO DE CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR – CIRCULAR BACEN 3.071, DE 07/12/2001, ALTERADA PELA CIRCULAR BACEN 3.110, DE 15/04/2002 – OFERECIMENTO DE DENÚNCIA – REJEIÇÃO – ATIPICIDADE DA CONDUTA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

I – A regulamentação do Banco Central do Brasil a respeito dos valores mínimos exigíveis para a apresentação, ao BACEN, de declaração anual de manutenção de ativos financeiros no exterior surgiu com a Circular BACEN 3.071, de 07/12/2001, que estabeleceu, em seu art. 4º, a dispensa de declaração de manutenção de ativos financeiros, no exterior, cujo total, em 31/12/2001, fosse inferior ao equivalente a R\$10.000,00. Entretanto, tal limite de dispensa de declaração ao BACEN, quanto à manutenção de ativos financeiros no exterior, em 31/12/2001, foi alterada pela Circular BACEN 3.110, de 15/04/2002, para valor inferior a R\$ 200.000,00. O limite atualmente vigente, desde 2003, para a isenção da declaração, ao

APELAÇÃO CRIMINAL 476997020104010000/MG

BACEN, da manutenção de ativos financeiros, no exterior, é de valor inferior a US\$100.000 (cem mil dólares) (Circulares BACEN 3.225, de 12/02/2004; 3.278, de 23/02/2005; 3.345, de 16/03/2007; 3.384, de 07/05/2008; 3.342, de 03/03/2009).

II – A conduta atribuída aos denunciados foi a de remessa e manutenção de depósito, no exterior, não declarado à repartição federal competente – no caso, o Banco Central do Brasil –, de valor, à época dos fatos (de 08/2000 a 06/2001), inferior a R\$ 200.000, 00 (duzentos mil reais), ou seja, de US\$ 3.876,44.

III – Assim, como o Banco Central do Brasil dispensava a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior quando, em 31/12/2001, totalizassem montante inferior a R\$ 200.000,00, atípica é a conduta, na espécie, eis que foram remetidos e mantidos no exterior, pelos denunciados, U\$S 3.876,44.

IV – Correta, pois, a decisão que rejeitou a denúncia, em face da atipicidade da conduta descrita na peça acusatória.

V – Recurso em Sentido Estrito improvido.” (fl. 160).

Quanto à decisão ora apelada – que, antes do oferecimento da denúncia, em 16/07/2008, indeferiu, em 11/07/2008, a requisição das declarações de imposto de renda da empresa O Clássico Jóias LTDA, relativas aos exercícios de 2001 a 2002 –, fundamentou-se ela no fato de que a medida não se mostrava imprescindível às investigações, devendo existir suporte fático idôneo para a sua decretação; que não há sequer indícios de delito de “lavagem” de ativos ou de seu crime antecedente; que, quanto a suposto delito de sonegação fiscal, inexistente esgotamento do processo administrativo-fiscal, indispensável à instauração de apuração policial; que inexistente delito de evasão de divisas, previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, **in verbis**:

“O sigilo das operações fiscais advém do direito individual à preservação da intimidade, como expressão da personalidade, garantida constitucionalmente no inciso X, art. 5º.

Dessa feita, para que a decretação do afastamento do sigilo fiscal seja autorizada, revela-se que essa medida seja imprescindível às investigações, sob pena de grave violação a direito preservado constitucionalmente.

Ou seja, a medida invasiva deverá ser apta a corroborar o acervo probatório até então coligido aos autos e indispensável à opinião delicti do órgão ministerial, titular da futura ação penal.

In casu, ainda que a Divisão de Repressão a Crimes Financeiros - DFIN/DCOR da Polícia Federal, em consonância com a documentação acostada às fls.04/07 tenha visualizado fortes indícios de que a empresa investigada O CLÁSSICO JÓIAS LTDA. tenha se beneficiado de transferências de recursos ao JP Morgan Chase Bank, no exterior, em esquema operado pela Beacon Hill Service Corporation, tenho como não configurados os requisitos que autorizam a medida excepcional.

Inicialmente, há de ser afastada a possibilidade de perquirição quanto ao delito de “lavagem” de ativos. O conjunto probatório até então colacionado aos autos do Inquérito Policial não denota a existência sequer de indícios de vinculação das quantias movimentadas por meio da sub-conta “Lonton” à prática de quaisquer dos crimes antecedentes elencados no art.1º da Lei nº9.613/98.

No que concerne ao suposto delito de sonegação fiscal, sua consumação possui como requisito o esgotamento de processo administrativo-fiscal que conduza à imposição de auto de infração em

APELAÇÃO CRIMINAL 476997020104010000/MG

face do investigado. Dessa maneira, cumpre que se aguarde eventual consumação delitiva, ocasião em que a Receita Federal deverá conduzir ao Ministério Público Federal a representação fiscal para fins penais em questão, de modo a ser instaurado o adequado apuratório.

Nesse sentido o seguinte julgado¹:

“QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

IMPEDIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL DOS CRIMES MATERIAIS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a ausência de constituição definitiva do crédito tributário impede a persecução penal dos crimes materiais contra a ordem tributária. Precedentes. 2. Extração de cópia integral dos autos deferido em favor da Procuradoria-Geral da República, para eventual instauração de novo Inquérito neste Supremo Tribunal, relativamente a fatos diversos dos cuidados na presente ação penal. 3. Questão de ordem resolvida para trancar a ação penal.”

E, finalmente, a eventual tipificação dos fatos em apreço como delito de evasão de divisas não merece prosperar. Isso porque a Circular BACEN nº3.278/05 limitou a obrigatoriedade de prestar a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior tão-somente quando os depósitos alcancem o montante que coincida ou supere o valor de US\$100.000,00 (cem mil dólares).

(...)

Ou seja, como os recursos supostamente evadidos não superam o limite imposto pela referenciada Circular da Autarquia Federal como necessário à declaração de depósito no exterior, a conduta se torna atípica.

O poder de resposta penal, por força do princípio da intervenção mínima, estende-se conforme a necessidade de proteção do bem jurídico. Nesse sentido, e em razão de seu caráter fragmentário, não pode o Direito Penal desdobrar-se além de seus próprios parâmetros, devendo intervir somente naquelas situações que demandem proteção penal e nos exatos limites da ofensa aos interesses juridicamente protegidos pela norma.

Se o próprio Banco Central do Brasil, encarregado, nos moldes do que prescreve a Lei nº 4.595/64, de direcionar a política cambial e promover o controle sobre capitais estrangeiros, considera inexpressiva a manutenção de depósitos no exterior aquém do limite de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), há de se entender a conduta como inapta a justificar a reprimenda penal. Fazer com que comportamento insuficientemente lesivo mereça a aplicação da sanção mais gravosa equivale a medida desprovida de proporcionalidade e do mínimo de razoabilidade.

Impõe-se observar, ainda, que a regra é a inviolabilidade à intimidade da pessoa, física ou jurídica, devendo se fazer presente suporte fático idôneo para decretação de medida incisiva a direito tutelado constitucionalmente.

Pelo exposto, INDEFIRO o pleito da representante do Ministério Público Federal.” (fls. 93/96).

A r. decisão merece ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

APELAÇÃO CRIMINAL 476997020104010000/MG

Com efeito, foi instaurado Inquérito Policial, para fins de investigação dos crimes do art. 22, **caput** c/o parágrafo único da Lei 7.492/86, art. 1º da Lei 8.137/90 e art. 1º da Lei 9.613/98, ao fim do qual o Delegado da Polícia Federal opinou pelo arquivamento do Inquérito Policial, **in verbis**:

“Posto isso, verifica-se que os delitos em apuração não restaram configurados, pelos motivos abaixo listados:

1) Como a norma inserta no art. 30 da Circular BACEN nº 3.278/05 (cujo conteúdo é similar, para não dizer idêntico, aos das circulares que a antecederam), estabelece que pessoas físicas ou jurídicas estão obrigadas a declarar, tão somente, a manutenção no exterior de bens e valores de importância igual ou superior a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos), entendemos, s.m.j., que não há que se falar, sequer, em tipicidade formal, vez que o fato em tela não se subsumiria à figura delitiva descrita no art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/86, pois que o investigado não estava obrigado a declarar o reduzido montante mantido no exterior ao Banco Central do Brasil, que é a repartição federal competente, mencionada na lei em apreço, já que estamos a tratar de prováveis ilícitos cometidos contra o Sistema Financeiro Nacional, e não contra a Ordem Tributária, os quais possuem tratamento específico na Lei nº 8.137/90;

2) Com relação à provável ocorrência do crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, devemos ter em mente a orientação firmada pelo Plenário de nossa Corte Constitucional, no sentido de que a persecução penal está subordinada ao lançamento definitivo do respectivo crédito tributário, o que no caso em análise não ocorreu, pois nem mesmo ação fiscal foi promovida em desfavor do investigado, conforme ofício da Receita Federal (fl. 63);

3) Diante da inexistência de registro de ocorrência de possíveis delitos antecedentes de crime de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, elencados nos incisos 1 a VII da Lei nº 9.613/98, não há, também, que se falar na ocorrência desse tipo de crime.

Não bastassem as razões acima expostas, que por si só, justificariam, s.n2.j., o arquivamento desse feito, devemos ter em consideração, no caso sob análise, a decisão lavrada pelo MM. Juiz Federal da 2 Vara da Seção Judiciária do Paraná - o qual determinou o desmembramento do inquérito-mãe do caso Banestado e a remessa dos expedientes/dossiês gerados a partir dessa separação aos respectivos Estados da Federação, onde os ordenantes/beneficiários possuem domicílio fiscal - no sentido de que somente se deveria instaurar inquérito policial para remessas de valor superior a U\$100.000,00 (cem mil dólares americanos) – fl. 80/81” (fls. 89/90).

Após tal relatório policial, requereu o MPF, em 02/05/2008, antes da apresentação da denúncia, em 16/07/2008, a requisição das declarações de rendimentos da empresa O Clássico Jóias LTDA, relativas aos exercícios de 2001 e 2002, pedido indeferido, pela decisão ora apelada, em 11/07/2008 (fls. 92 e 93/96).

Tanto a medida não era necessária, que, após o indeferimento da quebra de sigilo fiscal da empresa, em 11/07/2008 (fls. 93/96), o MPF ofertou denúncia, em 16/07/2008 (fls.3/6).

Efetivamente, a investigação, pelo MPF, de eventual crime de sonegação fiscal estaria a depender da conclusão de processo administrativo-fiscal, com o lançamento definitivo do respectivo crédito tributário, na forma da jurisprudência pacífica, inclusive do colendo STF, invocada a fl. 95, hoje consubstanciada na Súmula Vinculante nº 24, que assim dispõe:

APELAÇÃO CRIMINAL 476997020104010000/MG

“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.” (Súmula Vinculante nº 24, DOU de 11/12/2009, p. 1)

A apelação, assim, merece ser improvida.

Pelo exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO CRIMINAL 476997020104010000/MG
Processo na Origem: 86247520074013800

fls.8